



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Câmara Municipal de Barreiras - BA  
Protocolo nº 3000  
Em 21/10/15 às 11h 04  
Kamila Alonso  
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 21 DE Outubro DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS E AVENIDAS, BEM COMO A GARANTIA DOS SERVIÇOS EXECUTADO NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Digão Sá, no uso de suas prerrogativas legais apresenta ao colendo plenário o seguinte:

**Art. 1º** - As Empresas, contratadas por meio de licitação, para a prestação de serviço público de recapeamento e pavimentação asfáltica em ruas e avenidas, serão responsabilizadas pelos danos, e obrigadas a garantir durante a vigência do contrato os serviços executados no Município de Barreiras.

**Art. 2º** - Os danos causados pela má qualidade do material utilizado na realização dos serviços serão de integral responsabilidade da empresa prestadora de serviço, pelo período previsto no "caput" do art. 1º

**§ 1º** - O defeito asfáltico em via pública poderá ser informado pela Municipalidade de outros meios cabíveis junto á Prefeitura, contendo data e hora da mesma.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

**§ 2º** - Os reparos deverão ser realizados no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, contados a partir da data e horário da formalização do serviço, podendo ser prorrogado por igual período mediante expresse requerimento justificativo junto à prefeitura.

**§ 3º** - Em caso de descumprimento do prazo estipulado no § anterior, a empresa responsável pelo reparo será autuada em multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato de prestação de serviço, acarretando também, a imediata rescisão do contrato.

**Art. 3º** - Em havendo a necessidade de realização de serviços prestados por empresas concessionárias de água, esgoto, gás, rede elétrica, telefonia, dentre outras, nas vias públicas, estas serão responsáveis pelo reparo do respectivo dano, excluindo a demais extensão da via.

**Parágrafo único** – O contrato estabelecido com as empresas prestadoras de serviço e a Prefeitura, deverá contemplar a perfeita realização dos trabalhos, sob pena da incidência de multa prevista no § 3º desta lei.

**Art. 4º** - Caso a empresa não venha a executar o serviço dentro do prazo estipulado, no respectivo contrato de prestação de serviço, aplicar-se-á a multa, assumindo ainda os prejuízos de quaisquer danos causados ao patrimônio de terceiros.

**§ 1º** - Para a execução de um novo serviço, a empresa contratada não poderá ter qualquer pendência junto à Prefeitura. A liberação da execução de um novo serviço só será realizada após a devida quitação de pendências anteriores protocoladas.

**§ 2º** - Aos casos de reincidência aplicam-se multa em dobro.

**§ 3º** - A correção da multa disposta nesta lei, acompanhará o índice Geral de Preços do Mercado. – (IGPM)

**Art. 5º** - A prefeitura quando da contratação de empresas para a prestação de serviços de pavimentação, ou recapeamento de ruas ou avenidas, deverá

